



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.962326/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.090 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Os limites de um litígio apresentado em um processo de compensação é o débito que se pretende homologar. Como já houve o reconhecimento de créditos de saldo negativo que superam os débitos declarados, a homologação da DCOMP é consequência natural e inafastável.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, divergindo o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, que convertia o julgamento em diligência, nos termos do relatório e dos votos que seguem em anexo. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente em exercício), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Luiz Tadeu Matosinho Machado, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Por adequadamente retratar a controvérsia de que aqui se cuida, transcrevo o relatório da r. decisão recorrida (fls. 343/344), que restou assim lavrado, *verbis*:

“O presente processo versa sobre o PER/Dcomp transmitido em 22/09/2006.

Segundo o que consta na Dcomp (fl. 5), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 25.261.894,60, se refere a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

No Despacho Decisório (fl. 26), consta a homologação parcial da Dcomp, sob alegação de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos, tendo em vista que somente parte das retenções na fonte informadas na Dcomp foram confirmadas, conforme abaixo especificado:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.261.894,60. Valor na DIPJ: R\$25.261.894,60.*
- Retenções na fonte confirmadas: R\$ 4.079.046,97.*
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (IRRF): R\$ 25.261.894,60.*
- IRPJ devido: R\$ 0,00.*
- Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo (DIPJ) e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.079.046,97.*

Nas fl. 27 a 34, consta a “Análise das parcelas de crédito” com os demonstrativos dos valores de IRRF confirmados e os não confirmado/parcialmente confirmados.

A interessada se insurgiu, em 14/07/2011, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 37 a 43), do qual teve ciência em 16/06/2011 (fl.36) apresentando os argumentos que se seguem:

- Quanto ao IRRF cód. 6800/5273, a peticionaria apresenta informes de rendimentos e extratos bancários, conforme planilha (doc. 5), seguindo o disposto no art.773, I, do RIR/99.*
- As retenções feitas sob o cód. 6190 se referem ao IRRF retido por órgãos públicos, na forma do art. 1º da IN 306/2003 e possui as seguintes alíquotas: IRPJ 4,8%, CSLL 1%, COFINS 3% e PIS 0,65%. A documentação deverá ser examinada levando em consideração que as retenções foram efetuadas pelo valor total de 9,45%.*

- Parte dos créditos, no valor de R\$ 4.856.504,23, está comprovada nos informes de rendimento (doc 06 A). Em relação aos demais créditos, a peticionária junta planilha onde estão relacionadas as faturas demonstradas a retenção (doc.7).
- Em face a grande quantidade de faturas, a peticionária deixa de anexar as mesmas, mas coloca-se a disposição para apresentá-las.
- A responsabilidade pelo recolhimento é das fontes pagadoras.
- Neste sentido, há direito a compensação na forma do art. 1º da IN 306/06, a partir da retenção conforme o art. 5º da mesma IN.
- IRRF sobre receitas de comissão-cód. 8045. A peticionária junta DARF de IRRF (doc. 8).
- A peticionária informa que a Dcomp refere-se ao saldo negativo de IRPJ da TV Globo Ltda (CNP 33.252.156/000119), empresa incorporada pela peticionária em 31/08/2005, conforme documentação em anexo (doc.1). Entende que pode compensar o referido saldo negativo em que é sucessora.
- Nas fls. 40 a 42, o contribuinte faz comentários a respeito da questão jurídica que envolve a homologação dos créditos. Analisa os art. 1º e 5º da IN SRF 306/03.
- No que se refere ao aproveitamento dos créditos da TVG, empresa sucedida, pela peticionária, é importante ressaltar que o art. 227 da Lei nº 6.404/76 estabelece que a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações.
- Neste sentido tem se manifestado a SRF nas decisões dos processos de consulta, informando que as sucessoras poderão pleitear a compensação dos créditos das sucedidas.”

Em sessão realizada em 26/03/2012, a douta 8ª Turma da DRJ/RJ1 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em acórdão (fls. 341/349) assim ementado, *litteris*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO

A comprovação parcial do crédito implica no reconhecimento de parte do direito creditório e consequentemente a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Na ocasião, após minuciosa análise da documentação acostada aos autos, concluiu-se que ***foram comprovadas pela interessada as retenções na fonte de imposto de renda no montante de R\$ 10.105.321,49. Somando-se tal valor ao IRRF já reconhecido pelo Despacho Decisório de R\$ 4.079.046,97, tem-se o total de IRRF de R\$14.184.368,46*** (fl. 348/349). Importante destacar, ainda, breve trecho do voto condutor presente à fl. 349:

“Analisando-se a ficha 12 A da DIPJ/2005 (fl. 123) verifica-se que o contribuinte declarou como antecipações de imposto de renda (IRRF= R\$ 6.506.291,50; IRRF órgão público = R\$ 9.518.026,01 e IRPJ estimativa= R\$ 9.237.557,09) o valor de R\$ 25.261.894,60.

Na ficha 11 da DIPJ/2005 (fl. 328 a 331) consta que a interessada optou por fazer balanço de redução e suspensão durante todos os meses do ano de 2004, não sendo apurada qualquer valor de IRPJ-estimativa a pagar. No quadro demonstrativo do Despacho Decisório (fl. 26), consta que não foi encontrado nos sistemas da RFB qualquer pagamento ou compensação de estimativa de IRPJ em 2004.

Aliás, o próprio contribuinte contraria sua DIPJ ao declarar no Per/Dcomp que todo o saldo negativo de IRPJ se deve a retenções de imposto de renda na fonte.

Portanto, na apuração do saldo negativo de IRPJ, não pode ser considerado o valor de estimativa declarada na ficha 12 A da DIPJ/2005. No caso, a única dedução a ser considerada se refere ao IRRF comprovado de R\$ 11.854.914,91. Como não foi apurado imposto sobre o lucro real, o valor desta dedução corresponde ao saldo negativo de IRPJ, sendo este o crédito da interessada.

Ocorre que, o Despacho Decisório já reconheceu parte deste crédito, no montante de R\$ 4.079.046,97. Portanto, neste momento processual, deve ser reconhecido o valor de R\$ 10.105.321,49 (14.184.368,46 - 4.079.046,97) como crédito do contribuinte.

Face o exposto, voto por **dar provimento parcial à manifestação de inconformidade**, com o reconhecimento de parte do direito creditório, no valor de R\$10.105.321,49 relativo ao ano-calendário de 2004, e a consequente homologação das compensações até o limite do direito creditório.”

Sintetizando essas informações, tem-se que, na origem, foi apresentada a PER/DCOMP n. 04529.41142.220906.1.7.02-7160, visando ao pagamento de débitos no montante de R\$13.350.354,27, com crédito de saldo negativo que perfaria o valor de R\$25.261.894,60. Após o julgamento da douda DRJ/RJ1, o cenário é o seguinte:

	Saldo Negativo reconhecido	Saldo Negativo <u>não</u> reconhecido	Valor <u>não</u> quitado por meio da DCOMP
Despacho Decisório	R\$ 4.079.046,97	R\$ 21.182.847,63	R\$ 9.230.516,84
DRJ/RJ1	R\$14.184.368,46	R\$11.077.526,14	<u>R\$ 0,00</u> (o valor reconhecido já é suficiente para quitar integralmente os débitos apresentados na DCOMP)

Não obstante, por ocasião da comunicação do resultado de julgamento ao sujeito passivo (fl. 352), foram encaminhados DARFs para pagamento (fl. 350/351), nos valores (originais) de R\$ 8.507.939,42 e de R\$ 722.577,42, os quais, somados, perfazem o montante de R\$ 9.230.516,84.

Esses valores, a propósito, são exatamente os mesmos referidos à fl. 33 como não homologados por ocasião do despacho decisório.

Intimada da r. decisão recorrida por carta com AR no dia 16/11/2012 (fls. 344/345), a Recorrente apresentou recurso voluntário (em 14/12/2012), no qual argumenta ter comprovado na integralidade os valores que constituem o saldo negativo ora em exame, pleiteando, ao final, (i) a homologação integral da DCOMP, cancelando-se a cobrança recebida; e (ii) o reconhecimento da parcela que fora indeferida pela instância *a qua*.

É o relatório.

Voto

Contra a r. decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, que, nada obstante, não deve ser conhecido.

Como visto, a Recorrente recebeu **indevidamente** cobrança, pois, conforme alega, *“o montante do saldo negativo utilizado na DCOMP (R\$13.218.172,54) é inferior àquele que veio a ser reconhecido em favor da RECORRENTE (R\$14.184.368,46, sendo R\$4.079.046,97 pela DEMAC e mais R\$10.105.321,49 pela DRJ/RJ1), razão pela qual nenhum débito de PIS e COFINS (objeto da DCOMP) poderia ser considerado não quitado por compensação e, portanto, passível de cobrança”* (fl. 369).

Nesse sentido, parece-me que a malsinada cobrança enviada ao sujeito passivo às fls. 350/351 decorre de mero equivoco cometido pela autoridade fazendária por desconsiderar o crédito adicional de R\$10.105.321,49 que fora reconhecido por conta do julgamento da DRJ/RJ1.

Note-se, contudo, que não é o r. acórdão recorrido que deve ser reparado, mas a cobrança indevidamente levada a efeito pela autoridade fazendária, de modo que equivocado seria prover o presente recurso voluntário para corrigir erro externo à decisão recorrida (entendimento que, em minha primeira minuta de voto, entendia como correto).

Sendo assim, tenho para mim que o erro havido deve ser retificado pela própria autoridade fiscal local sem a necessidade de provimento do recurso voluntário em exame, o qual ataca decisão administrativa em que já se reconheceu créditos suficientes para que se promova a homologação integral da DCOMP em apreço.

Ou seja, *in casu*, como já houve o reconhecimento de créditos de saldo negativo que superam os débitos declarados, a homologação da DCOMP é consequência natural e inafastável.

Por assim ser, NÃO CONHEÇO do recurso voluntario, pois, conforme já decidimos nesta Col. 1ª Turma, os limites de um litígio apresentado em um processo de compensação é o débito que se pretende homologar.

Em tempo, ressalto que a cobrança indevidamente enviada à Recorrente deverá ser cancelada, uma vez que a ora Recorrente teve reconhecido direito creditório suficiente para quitar, por compensação, os débitos de PIS e COFINS por ela apresentados.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Embora tempestivo o recurso voluntário, ele não deve ser conhecido porque, como demonstrado pelo I. Relator, a própria recorrente alega que *“o montante do saldo negativo utilizado na DCOMP (R\$13.218.172,54) é inferior àquele que veio a ser reconhecido em favor da RECORRENTE (R\$14.184.368,46, sendo R\$4.079.046,97 pela DEMAC e mais R\$10.105.321,49 pela DRJ/RJI), razão pela qual nenhum débito de PIS e COFINS (objeto da DCOMP) poderia ser considerado não quitado por compensação e, portanto, passível de cobrança”* (fl. 369).

A cobrança equivocadamente promovida no momento em que cientificada a decisão de 1ª instância à contribuinte decorre da ausência de liquidação daquele julgado, que expressamente reconheceu direito creditório suplementar suficiente para homologar a compensação promovida. Logo, neste ponto, não há reparos à decisão recorrida, mas sim à cobrança promovida pela autoridade administrativa local, e o erro assim promovido deve ser por ela retificado, sem que, contudo, seja necessário dar provimento ao recurso voluntário.

Quanto aos questionamentos dirigidos pela recorrente contra os critérios adotados pela autoridade julgadora de 1ª instância para determinação do direito creditório a ser utilizado em compensação, impõe-se concluir que eles também não têm lugar em sede de recurso voluntário. Isto porque o direito creditório correspondente a saldo negativo somente pode ser analisado em sua integralidade, ou seja, mediante avaliação de todas as deduções que o integram e até mesmo do imposto devido no período. Contudo, se apesar de manifestadas divergências em relação a algumas destas parcelas, o direito creditório, ao final, é superior ao utilizado pelo sujeito passivo em DCOMP, e não há pedido de restituição do remanescente, não cabe discutir, nestes autos, as divergências apontadas.

Isto porque o contencioso em torno da compensação se forma a partir de uma pretensão resistida: a extinção do débito mediante utilização do crédito necessário para tanto. A compensação encerra um pedido implícito de restituição apenas até o valor do crédito suficiente para extinguir o débito compensado. Extinto o débito mediante imputação do crédito reconhecido, não há mais pretensão resistida, e o litígio se encerra. Desta forma, os questionamentos da contribuinte deverão ser apreciados apenas se outro litígio vier a se formar em razão da utilização do crédito remanescente em outra compensação, ou de seu pleito em restituição. A impossibilidade de discutir os critérios da decisão de 1ª instância neste momento não significa, de forma alguma, que eles se tornarão definitivos, mas apenas que este Colegiado é incompetente para apreciá-los porque não há mais litígio em face da compensação declarada pelo sujeito passivo.

Neste sentido, aliás, esta Conselheira já se manifestou no Acórdão nº 1101-00.382, desta Turma Ordinária, assim ementado:

DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÕES TOTALMENTE HOMOLOGADAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RESIDUAL INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Se o direito creditório apurado pela autoridade administrativa é suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas, e inexistente pedido de restituição do remanescente, não há discordância que permita a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

11/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por EDELI PEREIRA

BESSA

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por oportuno reproduz-se, aqui, o voto condutor daquele julgado:

Como relatado, as compensações promovidas pela interessada foram integralmente homologadas, ante a suficiência do crédito apurado pela Divisão de Orientação de Análise Tributária – DIORT/Brasília. A discussão remanescente, portanto, diz respeito ao direito creditório que, embora não utilizado em compensação, foi indicado nas Declarações de Compensação – DCOMP aqui tratadas, mas não confirmado no Despacho Decisório da DIORT/Brasília, que quantificou em R\$ 5.286.925,66, e não R\$ 6.013.084,49, o valor disponível para homologação das compensações declaradas (fls. 90/96).

Observa-se no referido documento que a autoridade administrativa, diante das DCOMP analisadas, limitou-se a declarar sua homologação, cientificando a contribuinte da extinção total dos débitos nelas consignados, inclusive no que concerne aos acréscimos moratórios incorridos até a data da formalização das compensações, sem lhe facultar a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 97/101).

Contudo, mesmo ausente qualquer ato administrativo formal de indeferimento parcial do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, a interessada apresentou manifestação de inconformidade que, em verdade, deveria ter sido rejeitada de plano pela autoridade preparadora, ou mesmo pela DRJ/Brasília, ante a inexistência de qualquer pretensão resistida, passível de discussão no contencioso administrativo fiscal federal.

Os documentos inicialmente apresentados pela interessada, e juntados às fls. 02/17, prestam-se a declarar a extinção de débitos mediante utilização de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. E esta extinção foi admitida pela autoridade administrativa que apreciou as DCOMP, inclusive remanescendo a parcela de R\$ 2.147.500,25, do crédito apurado de R\$ 5.286.925,66, que não foi utilizada em compensação pela interessada, nem lhe foi restituída, ante a ausência de qualquer pedido neste sentido.

Neste ponto, esclareça-se que desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, a autoridade administrativa não tem mais competência de restituir indébitos tributários sem o prévio pedido do interessado, em razão da supressão do inciso III, antes contido no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002:

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

Instrução Normativa SRF nº 460/2004:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Assim, o remanescente do crédito permanece disponível nos sistemas de controle da RFB até que a interessada manifeste-se quanto à sua utilização em compensação, ou recebimento em espécie. E, somente se isto se der em valor superior àquele que restou disponível, haverá interesse processual na discussão da real existência do montante total de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, cumprindo à

autoridade preparadora transportar para novos autos todos os elementos de convicção que resultaram na apuração do crédito original de R\$ 5.286.925,66, com vistas a processar-se regularmente a defesa e o julgamento da matéria.

Ausente qualquer ato da interessada relativamente ao crédito não utilizado em compensação, a discussão de seu efetivo valor somente se processaria em tese, sem qualquer efeito prático, o que, aliás, vislumbra-se no próprio pedido que encerra o recurso voluntário:

Diante do exposto, requer a improcedência do Acórdão 03- 30.469 da 2ª Turma da DRJ/BSB no sentido de ser reconhecido, à CEB o total dos créditos informados a título de Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário 2002 na DIP3 2003.

Por estas razões, firma-se, aqui, entendimento diverso daquele contido na decisão recorrida, que analisou a formação do direito creditório antes referido por vislumbrar ato de reconhecimento parcial daquele, e conseqüente glosa do excedente, passível de contestação no âmbito administrativo.

O despacho decisório proferido pela DIORT/DRF Brasília cuidou de apenas homologar as compensações declaradas, respondendo favoravelmente à pretensão da interessada deduzida na apresentação das DCOMP. Logo, não há qualquer discordância que possa permitir a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

Estas as razões, portanto, para NÃO CONHECER do recurso voluntário aqui interposto, e enfatizar que a contribuinte somente terá o direito de questionar os critérios adotados pela autoridade julgadora de 1ª instância para não confirmar integralmente o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, caso em razão destas conclusões seja não-homologada compensação formalizada com outra parcela do crédito, ou indeferido pedido de restituição do saldo remanescente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira